



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.004482/93-39
RECURSO Nº. : 113.732
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE (PE)
INTERESSADA : BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S.A.
SESSÃO DE : 18 DE FEVEREIRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.925

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO -
CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício
interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado
for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de
11.12.97, do Ministro da Fazenda.**

Recurso a que não se conhece.

**Vistos relatados e discutidos os presente autos de recurso
interposto pela Delegacia de Julgamento em Recife (PE):**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10480.004482/93-39
ACÓRDÃO N° : 108-04.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004482/93-39
Acórdão nº : 108-04.925

Recurso nº : 113.732
Recorrente : DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE
Interessada : BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A.

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE,
recorre de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo
interessada a empresa **BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A** com sede
na Rua do Imperador, nº 307, Santo Antônio, Recife/PE, inscrita no C.G.C. sob nº
10.824.993/0001-70.

A matéria recorrida diz respeito ao imposto de renda na fonte
lançado com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cancelada a exigência
pela autoridade monocrática em conformidade com os artigos 35 e 36 da Lei nº
7.713/88 e Ato Declaratório Normativo nº 6/96, relativo aos exercícios de 1989 e
1990 e à contribuição social correspondente ao exercício de 1989, cuja exigência
foi determinado o cancelamento a teor do art. 17, inciso I, da Medida Provisória
nº 1.442/96.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.004482/93-39
Acórdão nº. : 108-04.925

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 18 de fevereiro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

